

# **DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS E UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

## **ENVIRONMENTAL COLLECTIVE MORAL DAMAGES: PERSPECTIVES AND ANALYSIS OF JURISPRUDENTIAL EVOLUTION**

Henrique Parisi Pazeto

Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania, pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Graduado no curso de Direito pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela UNAERP. Procurador do Município de Ribeirão Preto/SP.

Hermes Wagner Betete Serrano

Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania, pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Graduado no curso de Direito pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie – MACK/SP. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP/LFG. Tabelião e Registrador do município de Uchoa da comarca de São José do Rio Preto/SP.

**RESUMO:** Através do presente trabalho pretende-se trazer à discussão a existência do dano moral coletivo em matéria ambiental, por meio da sua conceituação, dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, e de uma análise das decisões judiciais que trouxeram discussões sobre a sua condenação, e assim traçar uma evolução da jurisprudência. Neste ínterim discute-se a questão da sua aplicabilidade ou não, sobretudo pelo entendimento equivocado de que o dano deveria ficar restrito apenas ao vínculo individual. Para tanto, os interesses coletivos e difusos são levados em consideração, inclusive extraídos dos fundamentos das decisões judiciais trazidas, tudo visando demonstrar a possibilidade e o cabimento da efetiva condenação pelo dano moral coletivo ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** dano; moral; ambiente.

**ABSTRACT:** The present work aims to bring to discussion the existence of collective moral damage on the environment through its conceptualization, the constitutional foundations and infra, and an analysis of court decisions that have brought discussions of his conviction, and

than trace an evolution of jurisprudence. Meanwhile discusses the question of its applicability or not, especially the mistaken idea that the damage should be restricted only to the individual bond. To this end, collective and diffuse interests are taken into consideration, including the reasons for decisions taken judicial brought, all aimed at demonstrating the possibility and appropriateness of effective condemnation of collective environmental damage.

**KEYWORDS:** damage; moral; environment.

## **INTRODUÇÃO**

O dano moral coletivo em matéria ambiental ainda está sendo muito questionado pela doutrina e jurisprudência, sobretudo pela visão individualista que muitos possuem no tocante à constatação e condenação do dano moral.

Todavia, esta visão é equivocada, principalmente levando-se em consideração o nosso ordenamento jurídico e a efetiva proteção que confere aos interesses difusos e coletivos, presentes também na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A jurisprudência colacionada mostra a evolução das decisões, que consideram a importância dos interesses coletivos afetados por danos ambientais patrimoniais e morais.

## **DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL**

O dano ambiental não foi conceituado de forma expressa na Lei n.º 6.938/81, entretanto apresenta um significado ambivalente no entendimento de LEITE e AYALA (2012, p. 92), ora abrangendo alterações nocivas ao meio ambiente, ocasionando lesão ao direito fundamental de todos ao meio ambiente apropriado, e ora relacionando-se com os efeitos que estas alterações provocam na saúde das pessoas e nos seus interesses.

Considera-se que o dano ambiental pode ser causado em bens materiais e imateriais, coletivos ou difusos, devido à lesão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste meio ambiente incluem-se não somente as perdas causadas pela agressão aos bens ambientais e ao meio ambiente com um todo, mas inclusive os benefícios perdidos até a reparação, conforme MIRRA (2002<sup>1</sup> apud BIRNFELD, 2009, p. 51).

MEDEIROS NETO (2007) configura e conceitua dano moral coletivo:

---

<sup>1</sup> Mirra, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

“O ‘dano moral coletivo’ corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137).

O fundamento legal do dano moral ambiental está no artigo 1º da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 8.884/94 e Lei 12.559/01 – Lei da Ação Civil Pública, que previu “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; (...) IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; (...)”. Lembrando-se que a Constituição Federal previu a indenização por dano moral em seu artigo 5º, inciso V e X, não restringindo a violação apenas ao caráter individual. Também o artigo 186 do Código Civil de 2002 inseriu expressamente o dano moral como possibilidade de condenação para o ato ilícito.

O dano extrapatrimonial ou moral ambiental pode ser observado em dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. O dano ambiental moral subjetivo acontece quando o interesse ambiental atinge um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente reflete negativamente em bens individuais de natureza imaterial ou moral, provocando sofrimento psíquico ou físico à vítima. Assim chega-se ao dano ambiental moral de caráter individual, na visão de FREITAS (2002<sup>2</sup> apud LEITE e AYALA, 2012, p. 284). Como exemplo pode-se citar uma condenação em dano moral a favor de proprietário rural que desenvolvia pesque-pague em riacho que foi poluído por esgoto numa galeria pluvial.<sup>3</sup>

E há o dano moral ambiental objetivo quando o interesse ambiental atingido é o difuso, lesando-se valor imaterial coletivo, pelo prejuízo da coletividade no tocante à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida. E por este sentido, pretende-se analisar o dano moral coletivo ambiental, que se caracteriza pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade.

É importante dizer que o dano moral ambiental tem conexões com o direito da personalidade. Considera-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, e visto como essencial à sadia qualidade de vida, por conseguinte, à dignidade social, conforme LEITE e AYALA (2012, p. 273).

## **ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

---

<sup>2</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>3</sup> TJPR, Reexame Necessário 120.571-2, 3ª Cam. Civ, j. 25.06.2002, rel. Des. Antonio Prado Filho.

Adentrando-se à análise jurisprudencial do dano moral coletivo, sobretudo em matéria ambiental, foram pesquisadas as decisões dos Tribunais que trouxeram inovações.

Em 2006 o Superior Tribunal de Justiça decidiu por maioria de votos que não caberia dano moral coletivo em dano ambiental cometido pelo Município de Uberlândia/MG e por uma empresa imobiliária, na ocasião de implantação de um loteamento. A Primeira Turma reafirmou o entendimento de que a vítima do dano moral deveria ser necessariamente uma pessoa, decidindo que não existiria dano moral ao meio ambiente. “Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2006).

No início, o dano moral coletivo era negado de plano nas decisões porque se entendia “necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão” (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2009). Ressalta-se que muitos julgadores ainda decidem assim, entendendo que o dano moral somente poderia ser vinculado ao caráter individual.

Todavia, felizmente há julgadores que vêm decidindo pela possibilidade da condenação na obrigação de reparação integral, além da indenização em danos morais coletivos, inclusive em matéria ambiental devido à subsistência de degradação ambiental, sendo aplicada no contexto de proteção dos interesses coletivos, conforme os julgados:

“A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

“Administrativo. Apelação Cível. Ambiental. Área de Preservação Permanente. Destruição de Vegetação. Danos ambientais comprovados. Possibilidade de condenação por danos morais causados à coletividade. Cumulação com a recuperação da área degradada. Provimento da Apelação do IBAMA. Improvimento da apelação do réu.” (Brasil, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2013)

Assim, percebe-se que está havendo uma evolução dos julgados na medida em que, antes muito se discutia sobre a aceitação da tese da teoria do dano moral ambiental coletivo, mas, as modernas e acertadas decisões já aceitam a possibilidade do julgamento pelo dano moral coletivo, desde que constatada a ocorrência do dano ambiental significativo.

## CONCLUSÃO

O dano moral coletivo ambiental é suscetível de ser aplicado quando constatado o dano ambiental significativo para a coletividade, que verdadeiramente pode sofrer um abalo moral. Não se pode simplesmente deixar de apreciar o dano moral coletivo sob a ótica de que o dano moral deve ser auferido individualmente e separadamente. Esta não é a visão dos atuais interesses coletivos e difusos, protegidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Existe no ordenamento jurídico a previsão da condenação em danos morais, inclusive causados ao meio ambiente e aos interesses difusos e coletivos. Desse modo, o dano moral coletivo pode e deve ser aplicável desde que constatada a abrangência para a coletividade, restando definir apenas os critérios para a fixação do seu valor.

O dano moral ou extrapatrimonial não pode ficar adstrito somente ao indivíduo, pois, quando se constata um dano ambiental significativo, deve-se partir de uma valoração mais abrangente e solidária, uma vez que este dano ambiental poderá afetar tanto o direito individual e sua personalidade, quanto o direito da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 598.281/MG**. Primeira Turma, Min. Relator Teori Zavascki, d.j. 02/05/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 971.844/RS**. Primeira Turma, Min. Relator Teori Zavascki, d.j. 03/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.180.078/MG**. Segunda Turma, Min. Relator Herman Benjamin, d.j. 02/12/2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação n.º 5000029-37.2011.404.7014/PR**. Terceira Turma, Des. Relator Carlos Eduardo T. F. Lenz, d.j. 07/08/2013.

BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. LTr, 2009.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.